



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.914, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Arborização e Adoção Sustentável de Espaços Públicos - Lei das Praças Verdes, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.914, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, institui o Programa Nacional de Incentivo à Arborização e Adoção Sustentável de Espaços Públicos (Lei das Praças Verdes), com o objetivo de promover a arborização urbana, revitalizar praças e parques públicos e fomentar parcerias entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil.

De acordo com a proposta, o programa oferece diversos incentivos fiscais e administrativos para entidades públicas, privadas e pessoas físicas que aderirem à adoção e manutenção de áreas verdes urbanas. O projeto cria o Crédito Nacional de Arborização Urbana (CNAU), que gera créditos ambientais por árvores plantadas e mantidas, utilizáveis para compensação de passivos ecológicos ou certificações.

O texto estabelece os Selos "Empresa Amiga da Praça" e "Parceria Verde do Brasil" como reconhecimento público para participantes e institui o Fundo Nacional de Arborização (FUNARV) para financiar viveiros, capacitação técnica e tecnologias sustentáveis, com recursos orçamentários,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





doações e créditos de arborização. O programa prioriza espécies nativas, infraestrutura verde e integração com políticas climáticas.

Na justificção, o autor fundamenta a urgência da proposta na degradação de áreas públicas, especialmente em regiões Norte e Nordeste, onde a falta de sombreamento agrava impactos climáticos. Destaca que o modelo de corresponsabilidade reduz custos estatais e alinha-se aos ODS da ONU.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acelerado processo de crescimento das grandes cidades, especialmente nos países em desenvolvimento, tem evidenciado a perda progressiva de controle sobre a manutenção dos bens ambientais urbanos de uso comum, notadamente as áreas públicas verdes, como praças, parques e jardins.

A degradação desses serviços ecossistêmicos urbanos¹ constitui hoje a realidade de inúmeros municípios brasileiros, marcada pela redução da cobertura vegetal, pela deterioração de espaços públicos e pela insuficiência crônica de recursos destinados à gestão ambiental com impactos diretos e

¹ **Serviços ecossistêmicos urbanos:** benefícios gerados pela natureza nas cidades (sombreamento, redução de temperatura, purificação do ar, retenção de água de chuva, bem-estar psicológico).





profundos sobre a qualidade de vida da população. Tal cenário intensifica ilhas de calor, enchentes, poluição e piora da qualidade de vida², especialmente em periferias e regiões de clima mais severo.

Diante desse panorama, torna-se imprescindível a construção de novos arranjos institucionais que promovam a repartição de responsabilidades entre o Estado, a iniciativa privada e a sociedade, em um modelo de cooperação que já se revelou exitoso em diversas experiências locais³, apoiado em mecanismos de adesão mais modernos, transparentes e céleres.

Nesse passo, as Soluções baseadas na Natureza (SbN)⁴, implementadas por meio de parcerias público-privadas socioambientais de pequena escala, despontam como instrumento estratégico para a promoção de cidades mais sustentáveis e resilientes. Essas soluções geram múltiplos co-benefícios: ampliam a infraestrutura verde, mitigam efeitos das mudanças climáticas, favorecem a inclusão social e elevam a qualidade de vida e o bem-

² “A proteção, a criação e o desenvolvimento bem-sucedidos de espaços verdes abertos são elementos essenciais para alcançar o desenvolvimento urbano sustentável. Parques, áreas verdes não pavimentadas e biologicamente ativas de todos os tamanhos podem ajudar as cidades a se adaptarem às mudanças climáticas, resfriando e melhorando a qualidade do ar, proporcionando sombra e atenuando o efeito de ilha de calor urbana. Áreas não pavimentadas também podem absorver e atenuar a velocidade da água da chuva, reduzindo a quantidade de água que entra no sistema de esgoto e minimizar o descarte de águas pluviais e esgoto, contribuindo para a gestão do risco de inundações urbanas.” World Bank. 2021. A Catalogue of Nature-Based Solutions for Urban Resilience. World Bank. Disponível em: <https://doi.org/10.1596/36507>

³ A exemplo do programa “Adote uma Praça” lançado em 2017 pela Prefeitura de São Paulo que incentiva a conservação de áreas verdes por meio de parcerias e participação social, com processos de adesão com média de 10 (dez) dias apenas. Atualmente conta com 226 praças, 258 canteiros e 19 jardins de chuvas adotados. Dados disponíveis em: <https://adocaopracas.prefeitura.sp.gov.br/Pracas>

⁴ **Soluções baseadas na Natureza (SbN):** são ações inspiradas e apoiadas na natureza, que proporcionam, simultaneamente, benefícios ambientais, sociais e econômicos e, ainda, ajudam a criar resiliência para o enfrentamento dos desafios relacionados a mudanças climáticas, disponibilidade de recursos, qualidade ambiental e questões socioeconômicas, em escalas diferentes e interconectadas. European Commission. Evaluating the Impact of Nature-based Solutions: A Handbook for Practitioners. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2021. ISBN 978-92-76-22821-9. Disponível em: https://research-and-innovation.ec.europa.eu/knowledge-publications-tools-and-data/publications/all-publications/evaluating-impact-nature-based-solutions_en





estar⁵ de moradores e visitantes, ao mesmo tempo em que fomentam novas dinâmicas econômicas.

É meritória a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 6.914, de 2025, que institui o Programa Nacional de Incentivo à Arborização e Adoção Sustentável de Espaços Públicos (Praças Verdes), com o objetivo de promover a arborização urbana, revitalizar praças, parques e demais logradouros públicos e estimular a cooperação estruturada entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil⁶.

Do ponto de vista econômico-ambiental, a iniciativa articula diversos instrumentos voltados à construção de uma infraestrutura verde urbana mais robusta, resiliente e inclusiva, integrando as políticas de urbanismo e meio ambiente à luz do desenvolvimento sustentável.

Todavia, no âmbito infralegal, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima já instituiu⁷ o Plano Nacional de Arborização Urbana (PlaNAU), em março de 2026, para orientar ações para ampliar e qualificar a cobertura arbórea urbana, promovendo a biodiversidade e gerando benefícios econômicos, sociais, ambientais e climáticos.

5 Melhoria da saúde pública e da qualidade de vida ou habitabilidade são alguns dos diversos benefícios proporcionados pelas da intervenções das SbNs: *“Melhorias na qualidade de vida, como por meio da melhoria da saúde mental e física, incluindo maiores oportunidades de recreação, exercícios e outras atividades de lazer. Essa classificação também se concentra mais nos benefícios de saúde a longo prazo e na qualidade de vida que os Planos Nacionais de Saúde podem proporcionar aos beneficiários.”* Nature-Based Solutions for Climate Resilience in the World Bank Portfolio. Março 2023. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/ca96d8ba-8adc-411e-8373-a04fa467345c/content>

6 Envolvimento multissetorial: *Diversos atores desempenham papéis importantes na implementação de Soluções Baseadas na Natureza (SbN). Isso inclui os setores público e privado, a sociedade civil, a academia e as comunidades locais. Portanto, é fundamental adotar uma abordagem de envolvimento multissetorial para garantir projetos e processos de implementação inclusivos, que atendam às necessidades e interesses multifacetados dos diversos grupos de atores em um contexto urbano.* Integrating Nature-based Solutions into Urban & Territorial Planning: Building Biodiverse & Resilient Cities United Nations Human Settlements Programme (UN-Habitat). 2025. Disponível em: https://unhabitat.org/sites/default/files/2025/12/nbs_integration_into_urban_and_territorial_planning_-_final.pdf

7 Portaria GM/MMA nº 1.639, de 12 de março de 2026, que estabelece o Plano Nacional de Arborização Urbana. Em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/mma-n-1.639-de-12-de-marco-de-2026-692415392>. Plano Nacional de Arborização Urbana 2025 (PlaNAU). Em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/meio-ambiente-urbano-recursos-hidricos-qualidade-ambiental/cidades-verdes-resilientes/areas-verdes-e-arborizacao-urbana/planau/planau-plano-nacional-de-arborizacao-urbana-2025.pdf>





Diante desse quadro, verifica-se que o núcleo central do projeto já foi absorvido pelo direito positivo e pela ação administrativa federal, uma vez que os normativos destacados já contemplam, de forma detalhada e técnica⁸, todas as diretrizes acerca do tema, uma vez que essa é a aptidão do nível infralegal por estarem eles sujeitos a maiores modificações ao longo do tempo e por serem mais facilmente alteráveis do que no nível legal.

Acerca da criação do Crédito Nacional de Arborização Urbana (CNAU), embora represente inovação relevante ao quantificar e certificar o plantio e a manutenção de árvores em áreas públicas, permitindo que tais ações sejam utilizadas para fins de compensação ambiental, consideramos que a temática já é absorvida pelo Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), tendo em vista que a remoção de CO₂ da atmosfera e o sequestro de carbono, benefícios diretos da arborização, são os pilares fundamentais que sustentam a geração de créditos de carbono em projetos florestais e de uso da terra⁹.

Do ponto de vista das finanças sustentáveis, o Projeto valoriza e estimula iniciativas de responsabilidade socioambiental empresarial, oferecendo às empresas um canal institucional para a assunção de compromissos voluntários com impactos sociais e ambientais positivos, em consonância com as diretrizes ESG¹⁰ aplicáveis às suas atividades.

Não menos importante, a proposição encontra sólido respaldo na Política Nacional do Meio Ambiente e na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, além de contribuir de forma concreta para o cumprimento

⁸ Desde março de 2026 já existe todo um microssistema já normatizado pelo MMAC sobre arborização urbana, no contexto do Programa Cidades Verdes Resilientes (PCVR), que vão desde estudos até simpósios, editais, termos de cooperação. Mais detalhes em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/meio-ambiente-urbano-recursos-hidricos-qualidade-ambiental/cidades-verdes-resilientes/areas-verdes-e-arborizacao-urbana/planau>

⁹ Caso contrário, corremos o risco de fragmentar o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), que já se encontra em estágio inicial de desenvolvimento. Essa pulverização, decorrente da criação de diversos certificados com propósitos semelhantes, poderia comprometer a eficiência, a liquidez e a credibilidade do mercado de carbono nacional, dificultando a sua consolidação e o alcance de metas climáticas mais ambiciosas.

¹⁰ **ESG (Environmental, Social and Governance)**: conjunto de práticas ambientais, sociais e de governança usadas por investidores para avaliar a sustentabilidade de empresas.





dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da ONU, especialmente no que tange aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relativos a cidades e comunidades sustentáveis, ação climática e melhoria da qualidade de vida.

Contudo, optamos por excluir o art. 6º do PL que cria Selos “Empresa Amiga da Praça”, tendo em vista que a gestão de praças, parques, canteiros e áreas públicas urbanas é, primariamente, de competência dos municípios¹¹, dado que são os entes federativos mais próximos da realidade local e os responsáveis diretos pela manutenção e planejamento urbano. No mesmo sentido, o art. 7º que trata da criação do Fundo Nacional de Arborização e Revitalização de Espaços Públicos - FUNARV, dado que a Constituição Federal¹² veda a criação de fundos público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Diante do exposto, feitos meros ajustes redacionais¹³ e correções técnicas, consideramos que a proposição consolida a corresponsabilidade no planejamento urbano, tornando o espaço público um bem comum e impulsionando cidades mais verdes, resilientes e justas.

Assim, dada a relevância da proposta **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.914, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

¹¹ Isso pode ser constatado através do rol de diversas políticas públicas de arborização urbana municipais analisadas na Coletânea Brasileira de Arborização Urbana do MMAC.

¹² Vedado pelas: Emenda Constitucional nº 109/2021, art. 167, XIV da CF/88 e Lei nº 15.080/2024 (LDO 2025), art. 131, III.

¹³ Ainda como mero aprimoramento redacional, adequamos a ementa à tradição legística brasileira. Ademais, em respeito à jurisprudência do STF, excluímos o prazo para o Poder Executivo regulamentar o dispositivo, visto que a corte considera tratar-se de matéria inserida no âmbito da discricionariedade político-administrativa do Poder Executivo, sob pena de implicar ofensa à separação dos Poderes.





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.914, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Arborização e Adoção Sustentável de Espaços Públicos (Lei das Praças Verdes) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo à Arborização e Adoção Sustentável de Espaços Públicos - Praças Verdes, com o objetivo de promover a arborização urbana, revitalizar praças e parques públicos e estimular a cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil, em benefício da sustentabilidade ambiental e da qualidade de vida.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Incentivo à Arborização e Adoção Sustentável de Espaços Públicos - Praças Verdes, com a finalidade de promover a arborização urbana, revitalizar áreas públicas e estimular a cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada.

§ 1º O Programa tem como objetivos específicos:

I - ampliar a cobertura vegetal e o sombreamento urbano, priorizando o uso de espécies nativas e adaptadas ao bioma local;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II - incentivar a adoção, o custeio e a manutenção de praças, canteiros, parques e demais áreas públicas de uso comum, por meio de parcerias com pessoas físicas e jurídicas;

III - fomentar o envolvimento comunitário, educacional e empresarial em projetos de arborização e paisagismo sustentável;

IV - promover a instalação de infraestrutura verde e equipamentos urbanos sustentáveis, como sistemas de irrigação automatizada, iluminação solar, pontos de coleta seletiva e jardins de chuva;

V - estimular a compensação ambiental e a neutralização de emissões de carbono em áreas urbanas;

VI - integrar ações do Programa com políticas de educação ambiental, mobilidade sustentável e mitigação de mudanças climáticas.

§ 2º Poderão aderir ao Programa:

I - pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos;

II - organizações da sociedade civil, cooperativas, entidades educacionais e fundações;

III - pessoas físicas, individualmente ou por meio de associações comunitárias.

§ 3º A adesão ao Programa se dará mediante termo de cooperação, contrato de adoção ou convênio, firmado com o ente público competente, devendo conter:

I - o objeto e a área pública a ser adotada ou mantida;

II - o prazo de vigência, que não será inferior a vinte e quatro meses;

III - o plano de ação ambiental, contendo metas de plantio, manutenção e monitoramento das espécies;

IV - os mecanismos de transparência e prestação de contas;





V - as contrapartidas e incentivos aplicáveis, conforme previsto nesta Lei.

§ 4º Os projetos e parcerias firmados no âmbito do Programa deverão observar critérios técnicos definidos pelos órgãos ambientais e de urbanismo competentes, com acompanhamento e fiscalização permanentes.

§ 5º As ações do Programa poderão ser executadas de forma descentralizada e articulada com Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante adesão voluntária e compartilhamento de responsabilidades, respeitadas as competências de cada ente federativo.

Art. 3º O Programa observará as seguintes diretrizes:

I - incentivo à arborização com espécies nativas e compatíveis com o ecossistema local;

II - promoção de infraestruturas verdes e sustentáveis em praças, parques e canteiros públicos;

III - fomento à responsabilidade socioambiental empresarial, por meio de parcerias com o setor privado;

IV - estímulo à participação comunitária e educacional nas ações de arborização;

V - adoção de critérios técnicos de sustentabilidade, eficiência hídrica e energética;

VI - valorização do espaço público como patrimônio coletivo, ecológico e cultural.

Art. 4º As pessoas jurídicas que aderirem ao Programa Nacional de Incentivo à Arborização e Adoção Sustentável de Espaços Públicos - Praças Verdes poderão usufruir dos incentivos fiscais, administrativos e ambientais previstos nesta Lei, desde que comprovem a execução efetiva das ações de plantio, manejo e manutenção de áreas verdes públicas, conforme regulamento.

§ 1º São formas de incentivo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I - dedução de até 2% (dois por cento) do imposto de renda devido, limitada às despesas devidamente comprovadas com a execução e manutenção de projetos de arborização e revitalização de praças e parques públicos;

II - isenção ou redução de taxas e contribuições municipais, relacionadas à publicidade, vigilância sanitária, licenciamento ou uso do solo, conforme regulamentação do ente federativo competente;

III - prioridade em licitações públicas e programas de fomento que adotem critérios de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental;

IV - direito de uso do selo “Empresa Amiga da Praça” ou “Parceira Verde do Brasil”, como instrumento de reconhecimento público e de comprovação de boas práticas ambientais;

V - acesso preferencial a linhas de crédito verde, incentivos financeiros e programas de financiamento voltados à sustentabilidade urbana, ofertados por instituições públicas ou privadas.

§ 2º O gozo dos incentivos fiscais e administrativos dependerá da aprovação e certificação técnica do projeto pelo órgão ambiental competente e da manutenção continuada das ações pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses.

§ 3º A empresa beneficiária que interromper injustificadamente a manutenção da área pública antes do término do prazo contratual ficará sujeita à perda dos benefícios fiscais e à restituição proporcional dos valores deduzidos, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 4º Os entes federativos poderão instituir critérios adicionais de incentivo compatíveis com suas competências tributárias e administrativas, desde que observadas as diretrizes nacionais do Programa.

§ 5º O Poder Executivo Federal divulgará anualmente relatório público de desempenho do Programa Praças Verdes, contendo o número de áreas adotadas, árvores plantadas, recursos investidos e empresas certificadas, garantindo transparência e controle social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei definindo:

- I - os critérios técnicos para implantação e manutenção de áreas verdes urbanas;
- II - os parâmetros de certificação e monitoramento de resultados ambientais;
- III - os procedimentos de registro, fiscalização e transparência do Programa;
- IV - as condições para acesso aos incentivos fiscais e créditos de arborização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

